

Proc. TC-001.134/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Por meio do despacho constante da peça 18 dos autos, o eminente Ministro Relator André Luís de Carvalho determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para que promovesse diligência junto ao Ministério do Turismo com vistas à obtenção da cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 704.444/2009 e à concessão de nova oportunidade de defesa ao responsável, caso, após a análise da documentação solicitada, a Secex/TO concluísse pela existência de débito.

2. No entanto, observamos que, não obstante o exame dos novos documentos ter resultado em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito (peças 30 a 32), não foi dada nova oportunidade de defesa ao Senhor Edimar Alves Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Pau D'Arco/TO, em descumprimento à determinação do Relator.

3. De outra parte, cumpre ressaltar que a citação do responsável originariamente realizada descreve de forma genérica a irregularidade – *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Convênio 704444/2009”* (peça 8), enquanto que a nova instrução elaborada no âmbito da Unidade Técnica embasa a proposta de condenação do ex-Prefeito em fundamentos adicionais e específicos, a exemplo da ocorrência de saques em espécie na conta específica do convênio e da ausência denexo de causalidade entre esses saques e a execução do ajuste (peça 30).

4. Assim, consideramos que, mesmo que não houvesse a expressa determinação do Relator, a citação anterior não poderia ser aproveitada para embasar a condenação alvitrada pela Unidade Técnica pois o responsável não foi especificamente informado acerca das irregularidades a ele imputadas, prejudicando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento guarda consonância com os seguintes precedentes extraídos da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal:

“A fundamentação que embasa a deliberação pela irregularidade das contas e pela condenação em débito deve estar atrelada aos motivos pelos quais o responsável foi citado, sob pena de restar prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.” (Acórdão 2.422/2011 - Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo)

“A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permita o adequado exercício do direito de defesa.” (Acórdão 1673/2015 – Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas)

5. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, restituir os autos à Unidade Técnica para renovar a citação do Senhor Edimar Alves Pinheiro, em conformidade com a determinação expressa do nobre Relator e de forma a informá-lo expressa e especificadamente acerca de todos os fatos sobre os quais se pretenda imputar-lhe responsabilidade;

b) alternativamente, caso o nobre Relator não acolha a questão preliminar, restituir os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito.

Ministério Público, 13 de junho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral